

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMERCIO INTERNACIONAL - ICC

Procedimento Arbitral nº ICC 22796/ASM/JPA/GSS



MANIFESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTAR

L-1574-0121



**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CAMARA DE
COMERCIO INTERNACIONAL - ICC**

Procedimento Arbitral nº ICC 22796/ASM/JPA/GSS

Requerente: Consórcio ENER¹

Requeridas: Estado de São Paulo
Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

¹ Composto por TEJOFRAN de Saneamento e Serviços Ltda. e por SPAVIAS Engenharia Ltda.

Aos Ilustríssimos

Senhores Membros do Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral ICC 22796/ASM/JPA/GSS da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

Dr^a Valeria Galindez, Presidente
Dr. Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa
Dr. André Castro Carvalho

Octavio Galvão Neto, engenheiro civil indicado para atuar como perito no procedimento arbitral em epígrafe, vem, em atendimento à Ordem Processual nº 11, prestar os esclarecimentos que seguem.

- (i) *se a documentação aportada pelas Partes aos autos é, ou não, suficiente para aferição dos danos alegadamente incorridos pelo Consórcio. Em caso negativo, especificar os documentos faltantes que possibilitariam tal análise;*

Em conformidade com o que foi exposto no laudo pericial e na manifestação de esclarecimentos, os documentos juntados pelo Requerente (notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamentos) foram analisados em caráter amostral.

Para atestar sua suficiência ou insuficiência seria necessário realizar um exame detalhado.

No entanto, com base na Nota Técnica apresentada pelos Requeridos, pode-se considerar que haverá necessidade de complementação. A título de exemplo, são observadas as seguintes situações:

- A maioria dos comprovantes de custos com refeições não apresenta a relação e as funções dos colaboradores para os quais teriam sido fornecidas. Isso significa que não é possível identificar se foram fornecidas para as equipes de mão de obra direta ou para a equipe de mão de obra indireta;
- Não foi apresentada a composição detalhada da taxa de encargos sociais da mão de obra direta e da mão de obra indireta, de forma a permitir a identificação de que custos acessórios estariam contemplados (refeições,

EPI, exames médicos, assistência médica, vale transporte, etc.);

- Em parte das notas fiscais de combustível consta abastecimento de óleo diesel – geralmente utilizado em equipamentos, que, na maioria das vezes, constituem custos diretos. Entretanto, não consta a relação dos veículos abastecidos;
- Os custos com as contribuições sindicais não indicam qual parcela decorre de desconto dos salários dos colaboradores e qual parcela decorre de responsabilidade exclusiva da empresa;
- Existem notas fiscais relativas ao fornecimento de vale refeição, no entanto, não há relação dos beneficiários e respectivos valores;
- Falta detalhamento e comprovantes de despesas incluídas nas Prestações de Contas de Despesas.

Diante desse quadro ilustrativo, é muito provável que, após uma avaliação minuciosa, outras inconsistências sejam identificadas.

(ii) se é possível a apresentação do cálculo relativo aos custos adicionais por meio da planilha sugerida por Energ; e

Na manifestação de esclarecimentos elaborada pelo subscritor foi apresentada uma planilha dos custos adicionais decorrentes da ociosidade de mão de obra e equipamentos na formatação sugerida pela Requerente.

(iii) no que se refere ao ponto (F) do Anexo I, esclarecer se, por meio de análise mais aprofundada e exaustiva da documentação juntada aos autos no âmbito da própria perícia de engenharia, seria executável a apuração dos custos indiretos efetivamente incorridos pelo Consórcio. Caso tal alternativa se mostre, de fato, inviável, o Tribunal Arbitral solicita que o Sr. Perito se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de relação, expurgando e detalhando os itens que integram o referido ponto, mediante elaboração de planilha conforme proposto por Energ.

Uma análise mais detalhada da documentação apresentada pelo Requerente, consideradas complementações e esclarecimentos adicionais que venham a ser feitos, permitirá uma avaliação técnica em relação à categoria dos custos apresentados (refeições, combustíveis, mão de obra indireta, etc) e, sob a ótica da engenharia de custos, sua respectiva classificação em custos diretos e custos indiretos.

No entanto, em razão da formação profissional do subscritor e de sua equipe, não será possível uma avaliação quanto a validade e adequação ou não dos comprovantes apresentados, nem tampouco a comprovação da sua efetiva contabilização.

Alternativamente, entretanto, é possível apresentar uma planilha dos valores apurados, com o expurgo dos itens controversos.

Finalmente, cabe ser ponderado que o laudo pericial juntado pelo Requerente, para fundamentar a desnecessidade de uma perícia contábil, foi elaborado com a participação da Contadora Carolina P. Silva, que o subscreve na página 153. Isso significa que o trabalho não foi elaborado apenas no campo da Engenharia.

Permanece à disposição do Tribunal Arbitral para o que mais venha a ser determinado.

São Paulo, 20 de setembro de 2021

Engº Octavio Galvão Neto
CREA 0600762541
IBAPE/SP, FRICS, RICS Registered Valuer
Certificado IBAPE Avaliações AAA

